



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2019

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, tendente a alterar a Lei nº 14.949, de 2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina".

A proposição em foco encontra-se articulada em 2 (dois) artigos, os quais buscam promover as seguintes inovações: **(I)** a ampliação do alcance da Lei original, uma vez que esta prevê a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação desde a matrícula até a nona série do ensino fundamental, e o texto normativo almejado anseia tornar obrigatório tal dever para alunos com até 18 (dezoito) de anos de idade; **(II)** a dispensa da exigência em questão aos alunos que aduzirem atestado médico comprobatório de contraindicação da vacina; **(III)** o não impedimento à matrícula por falta da carteira de vacinação; e **(IV)** a comunicação ao Conselho Tutelar acerca da ausência da apresentação da carteira da vacinação do aluno, caso a omissão não seja suprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Justifica o autor da matéria que a sua edição servirá para conferir efetividade à Lei estadual nº 14.949, de 2009, uma vez que, apesar de a administração pública despender vultosos valores na aquisição de vacinas, "a adesão a tais programas é, via de regra, insatisfatória", ressaltando, também, que a proposição em comento "não acarreta despesas ao Estado, como também não cria quaisquer atribuições aos entes públicos".

Adentrando-se na análise da matéria pelo viés constitucional, tem-se o estabelecido pela Carta Federal, em seu art. 24, XII:

Art. 24. Compete à **União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XII – (...) **proteção e defesa da saúde**;

[...]



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados** exercerão a **competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(Grifo acrescentado)

Verifica-se que o dispositivo constitucional transcrito, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à proteção e à defesa da saúde.

Nessa perspectiva, tem-se que, na ausência de lei federal sobre o tema, os Estados exercerão competência legislativa integral, e, por outro lado, subsistindo lei federal sobre o assunto, aos Estados é autorizado legislar sobre as especificidades não dispostas naquele diploma.

Ocorre que a Lei federal nº 8.069, de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente¹, já estabeleceu previsão mais abrangente quanto ao assunto em apreço, porque estipula o caráter obrigatório da vacinação em crianças, nestes termos:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.** (Grifo acrescentado)

[...]

Ademais, o mesmo Diploma federal, em seu art. 249, sujeita os detentores do poder familiar à penalidade de multa em caso de violação aos encargos respectivos, dispositivo que segue transcrito:

¹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Desse modo, verifica-se que os dispositivos supramencionados já estabelecem a obrigatoriedade de vacinação das crianças nos moldes estabelecidos pelas autoridades sanitárias, como também prevêm sanção em caso de descumprimento, do que se extrai a índole garantidora da aplicação de vacina nas crianças pela norma federal citada.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense também se manifestou no mesmo sentido ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo sintetizada e discriminada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 95 DA LEI COMPLEMENTAR N. 747/2010. CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. ARTIGOS 112, II, E 181, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUPOSTA OFENSA. (...) **HIPOTÉTICA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR.** (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA DIRETA. JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DA SUPREMA CORTE. "COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – (...) " - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. " - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos



Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. (...). Precedentes. [...] (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 2903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 1º de dezembro de 2005). (...) 7. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE. PLEITO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9096066-94.2010.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 19-04-2017).

Em vista de tais fundamentos, ainda que meritório o objeto do Projeto de Lei em estudo, estando este órgão fracionário adstrito à análise de inconstitucionalidade ou injuricidade da matéria, e tendo a União estabelecido as normas gerais concernentes ao tema, com fulcro no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, e vez que a proposição ora tratada não configura a hipótese do § 2º do mesmo dispositivo, ante a inexistência de caráter suplementar da matéria pretendida, uma vez que a norma federal já supre a essência do texto normativo que se pretende implementar, ao ostentar a obrigatoriedade da vacinação em crianças, adverte-se acerca da mácula de inconstitucionalidade a que a proposição em estudo encontra-se submetida.

Pelo exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0044.2/2019**, com fundamento no art. 210, II, c/c art. 145, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin